



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"

GABINETE DO PREFEITO

**LEI N° 780, DE 16 DE AGOSTO DE 1999.**

"Dispõe sobre o plantio de Árvores Nativas de Mata Atlântica nas propriedades rurais do Município e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS APROVOU E EU, VICE-PREFEITO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, de conformidade com o estabelecido no Art. 248, da Lei Orgânica do Município de São Fidélis e em consonância com a legislação ambiental vigente, a promover a proteção, reconstituição, regeneração e recuperação ambiental das áreas rurais do Município, mediante o plantio e manutenção de árvores e vegetação de espécies diversificadas, inclusive frutíferas, pertencentes à flora nativa de Mata Atlântica, a saber:

- a) nas faixas marginais dos rios, riachos e/ou cursos d'água que cortam as propriedades rurais, por mata ciliar característica à sua fixação e contenção;
- b) nas faixas marginais das ilhas fluviais, produtivas ou não, de qualquer dimensão;
- c) nas orlas dos lagos, lagoas e reservatórios d'água de barragens;
- d) nas nascentes, permanentes ou temporárias, e nos chamados "olhos d'água", no raio de 50 (cinquenta) metros, qualquer que seja a conformação topográfica do seu entorno;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS** “CIDADE POEMA”

**GABINETE DO PREFEITO**

- e) no topo dos morros, montes, montanhas e serras, assim como das linhas de suas cumeadas, onde existentes a partir da menor elevação existente, em nível correspondente a 1/3 (um terço) de suas alturas.

§ 1º - Para não comprometer a recuperação ambiental, nas divisas das propriedades rurais a execução do plantio dará continuidade uniforme ao projetado para sua área integral.

§ 2º - As propriedades com menos de 20 ha, deverão consorciar-se, entre si, até o limite de 50 ha, para atenderem o plantio de árvores em seus respectivos percentuais, inclusive onde ocorrerem divisas de terras intermunicipais.

§ 3º - O programa de recuperação ambiental poderá integrar as áreas rurais das terras das divisas dos municípios vizinhos, mediante consórcio intermunicipal a ser firmado com os seus respectivos Poderes Executivos.

§ 4º - No estágio inicial de plantio, deverão ser utilizadas, preferencialmente, mudas de vegetação leguminosa, compatíveis à sustentação e ao enriquecimento do solo, que propiciem o aproveitamento das áreas para introdução de agrossilvicultura consorciada, respeitadas as curvas de nível definíveis da declividade do terreno.

Art. 2º - Para a consecução dos objetivos desta Lei, o poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos e entidades públicas ambientais, assim como os voltadas para a produção rural, no sentido de obter apoio técnico oficial mediante:

- I- cooperação no planejamento e implantação, específicos a cada área de produção rural;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS** “CIDADE POEMA”

**GABINETE DO PREFEITO**

- II- assistência técnico-ambiental prática, para a produção das mudas necessárias, através de sementeiras adequadas;
- III- indicação da flora compatível a cada área ou região, que permita o retorno da fauna silvestre regional ou migratória;
- IV- formação de mão de obra básica direcionada para o trabalhador rural, visando as atividades e procedimentos a serem desenvolvidos;

§ 1º - A formação de mão de obra básica será priorizada enquanto contemplar a programação de assistência social e rural.

§ 2º - As mudas produzidas, serão repassadas a preço simbólico de custo, unicamente como ressarcimento do capital investido.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá, para implantação do programa de recuperação:

- a) destinar fração de área física do Horto Botânico Municipal e/ou outras terras públicas municipais, com o aproveitamento das ESTUFAS já existentes no município;
- b) fazer parceria com a iniciativa privada, voltada para os programas de diversificação de produção rural e/ou implementação de outros projetos alternativos de produção;
- c) coibir a exploração e extração mineral na área de produção rural;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS** “CIDADE POEMA”

**GABINETE DO PREFEITO**

- d) consorciar-se com os municípios vizinhos para extensão do programa de recuperação das áreas rurais de suas divisas.

Art. 4º - As propriedades sujeitas ao reflorestamento disporão do prazo de 01(um) ano a partir da data de disponibilidade das mudas de vegetação nativa para efetuarem o seu plantio.

Parágrafo único – O início do reflorestamento poderá ser programado, considerando-se prioritário o critério de atendimento às áreas menos produtivas e que se apresentarem mais degradadas.

Art. 5º - A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Fidélis, Estado do Rio de Janeiro, Gabinete do Prefeito, aos dezesseis dias do mês de agosto de mil, novecentos e noventa e nove.

**JOSEMAR COELHO AZEVEDO**  
vice-Prefeito  
no exercício do cargo de Prefeito